

Certifico que o presente ato foi publicado nesta data mediante sua afixação no "Quadro de Avisos" situado no átrio da Prefeitura Municipal conforme autoriza Art. 49 da Lei Orgânica Municipal.

Nepomuceno, 05 de 10 de 23

[Handwritten signature]

**TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2023**

PROCESSO Nº 002/2023

OBJETO: TERMO DE FOMENTO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL CULTURA E TURISMO E A ACONEP – ASSOCIAÇÃO DOS CONGADEIROS DE NEPOMUCENO PARA CONCESSÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, REFERENTE A EMENDA IMPOSITIVA 018/2022 PARA O CUSTEIO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 31, inciso II da Lei n.º 13.019/2014 c/c art. 36, inciso II do Decreto Municipal nº 862/2017.

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL: Associação dos Congadeiros de Nepomuceno, inscrita no CNPJ sob o nº 20.985.945/0001-17, Rua Sebastião Urbano Souto, nº 40, Vila Josefina, na cidade de Nepomuceno/MG, CEP 37250-000.

JUSTIFICATIVA

Considerando as especificidades da Lei n.º 13.019/2014 quanto à inexigibilidade do chamamento público, com fundamento no art. 31, bem como no art. 36 do Decreto Municipal 862/2017;

Considerando que o presente termo decorre da Emenda Impositiva Parlamentar 018/2022, aprovada pela Lei nº 854/2022 que prevê o repasse para Fomento às Atividades do Patrimônio Artístico, direcionado nominalmente para a ACONEP Associação dos Congadeiros de Nepomuceno.

Considerando que a ACONEP – Associação dos Congadeiros de Nepomuceno, fundada no ano de 2014, criada em 07/08/2014, é A ÚNICA organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, dentro do Município de Nepomuceno/MG, de caráter folclórico que tem como uma das finalidades promover o reconhecimento das Congadas como manifestação popular, promovendo tradições e devoções que remetem desde o tempo da escravidão, com cantos populares, costumes e tradições que vieram de geração em geração;

Considerando que a ACONEP – Associação dos Congadeiros de Nepomuceno, visa promover a cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

Promover e desenvolver comemorações públicas e de parceria a outros órgãos ligados a ação cultural;

Considerando que a ACONEP busca orientar, desenvolver e formar participantes aptos para o cumprimento das tradições das Congadas dentro de preceitos sadios e sérios, segundo tradições do folclore;

[Handwritten signature]



Considerando que a Associação dos Congadeiros de Nepomuceno busca incentivar a população ao conhecimento do movimento cultural da Congada e estimular através da audição e da visão dos instrumentos e imagens a população despertando o interesse pelo movimento cultural do congado.

Considerando que a ACONEP com o apoio do município visa promover as festas de congadas populares em especial a Festa de Congada da Comunidade do Alto do Cruzeiro que tornou-se um Patrimônio Cultural Imaterial Registrado Protegido pelo Município.

Considerando que a ACONEP, como o apoio do Município leva essa manifestação cultural religiosa de origem afro-brasileira através de seus ternos de Moçambique e CATUPÊ aos municípios da região;

Considerando que em conformidade com a Lei Orgânica Art. 189,

§ 1º. Na forma da lei, o Poder Público poderá celebrar convênios com órgãos e entidades públicas e parcerias com sindicatos, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil, para promover ações culturais.

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 é a lei fundamental e suprema em nosso país, ditando a sua forma de organização e seus princípios basilares. Desta feita a nossa Carta Magna Federal dispõe que:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afrobrasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;*
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;*
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;*
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;*
- V - valorização da diversidade étnica e regional.*



Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

[...]

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – a fim de prevenir abusos e desvios na destinação de recursos públicos para o setor privado, também prescreveu requisitos básicos conforme se depreende de seu art. 26:

*Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou défcits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por **lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.*

Esses três requisitos básicos são:

a) a autorização por lei específica, ou seja, lei especial deve autorizar a criação na Lei Orçamentária Anual – LOA – de uma dotação específica para cada caso como, aliás, determina a Constituição Federal (art. 167, VIII);

b) o atendimento das condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

c) inclusão da despesa pública no orçamento ou no crédito adicional, com fixação dos elementos de despesa, precedida de autorização legislativa específica referida na letra "a"; o exato valor da despesa deve ser fixado pelo Legislativo, sendo vedada a concessão ou a utilização de créditos ilimitados (art. 167, VII, da CF).

A LRF, em consonância com a Lei do MROSC, para atingir o objetivo principal de conter as despesas públicas e promover o equilíbrio orçamentário, instituiu em seu Capítulo

[Handwritten signature]



IX (arts. 48 a 59) os mecanismos de transparência, controle e fiscalização da despesa pública privilegiando o princípio da publicidade, com o fito de possibilitar o exercício da cidadania.

A **Emenda Impositiva Parlamentar 018/2022**, aprovada pela Lei Municipal nº 854/2022, que fundamenta a presente parceria, identifica expressamente a entidade beneficiária, atendendo os requisitos previstos na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023.

Portanto, a parceria a ser firmada com a Associação dos Congadeiros de Nepomuceno, através de Termo de Fomento, é inexigível de chamamento público, nos termos do **Art. 31, inciso II da Lei n.º 13.019/2014 c/c art. 36, inciso II do Decreto Municipal nº 862/2017, por se tratar de Contribuição Social autorizada em EMENDA IMPOSITIVA à LOA 2023, que especifica a OSC.**

De acordo com o **Relatório Técnico** apresentado pelos profissionais da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, possui condições técnicas de pessoal e de capacidade instalada para atender plenamente o objeto da presente parceria que consiste em levar o conhecimento do movimento cultural e folclórico da congada, **uma manifestação cultural religiosa de origem afro-brasileira à sociedade de geração em geração.**

A organização comprovou o atendimento de todos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 33 deste Decreto Municipal nº 862/2017.

DA DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Declaro, na qualidade de ordenador de despesas, que existem recursos orçamentários suficientes para amparar as despesas de Contribuição com o presente Termo de Fomento, através da Emenda Impositiva 018/2022 na execução às atividades do Patrimônio Artístico para o desenvolvimento cultural e social no valor de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais), recurso, **previstos na LOA do exercício de 2023, sob a rubrica: 02.10.13.122.0020.2.125 - 3.3.50.41.00.00.00.00.01. 0500 contribuições – Código Reduzido 716.**

Declaro, também, que as despesas com o presente Termo de Colaboração tem adequação com a Lei Orçamentária Anual de 2023, com o Plano Plurianual 2022/2025 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não ultrapassará os limites estabelecidos para o exercício financeiro de 2023, estando em conformidade com as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17.

Presani



Diante do exposto, determino a publicação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Nepomuceno, bem como no site do Governo Municipal (www.nepomuceno.mg.gov.br), para que havendo algum interessado em impugnar a presente justificativa, manifeste suas razões por escrito no prazo de 05 (cinco) dias a contar de sua publicação, cujo teor será analisado pelo Secretário Municipal responsável em até 05 (cinco) dias da data do respectivo protocolo.

Publique-se. Registre-se.

Nepomuceno, 25 de outubro de 2023


Márcia de Fátima Bressani
Secretária Municipal de Cultura e Turismo